

ARTIGO 45.º

(Entrada em vigor e legislação revogada)

1. O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*.

2. São revogados, no que se refere ao exercício da actividade comercial de mediação na realização de empréstimos com garantia hipotecária, os Decretos-Leis n.ºs 43 767 e 43 902, respectivamente, de 30 de Junho e 8 de Setembro de 1961, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcelo Caetano — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 8 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 217/74

de 23 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º o modelo do passaporte de embarcação é o que consta do anexo à presente portaria.

2.º O papel utilizado no passaporte é de pergaminho, com um fundo pouco destacável, de cor creme, constituído pelos dizeres «Ministério da Marinha», destinado a evitar rasuras.

3.º O escudo e toda a escrita das páginas são a preto.

4.º A capa é de *lison* preto, com o escudo, as letras e as cercaduras das janelas douradas, tendo os dizeres:

REPÚBLICA  PORTUGUESA

PASSAPORTE

conforme o modelo anexo.

5.º A capa tem duas aberturas: uma, com 1 cm × 9 cm, para o nome da embarcação e a outra, com 6 cm × 9 cm, para a fotografia da embarcação.

6.º No lado interior da capa, a toda a altura das duas aberturas, é colada uma folha de cartolina, forrada com o mesmo papel das faces interiores da capa, formando uma bolsa; nesta bolsa são introduzidos o nome e a fotografia da embarcação, de forma a ficarem em frente das aberturas respectivas da capa.

7.º O passaporte é constituído por oito páginas de formato A5 (148 mm × 210 mm), sendo as cinco primeiras conforme o modelo anexo e ficando as res-

tantes em branco para continuação do registo de averbamentos.

8.º O passaporte só é passado depois de entregues na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (Direcção da Marinha Mercante) três fotografias da embarcação com o formato 6,5 cm × 9 cm.

9.º Nas três fotografias, depois de verificadas, são apostos o nome da embarcação e do proprietário ou armador, autenticados com o selo em branco da Direcção da Marinha Mercante (DMM).

10.º Uma das fotografias é arquivada na DMM (2.ª Repartição), outra na repartição marítima do porto de registo e a terceira colocada no passaporte, conforme indicado no n.º 6.º desta portaria.

11.º Em tempo de guerra, a terceira fotografia a que se refere o número anterior é retirada do passaporte e entregue na repartição marítima do porto de registo.

12.º Ao proprietário ou armador serão cobradas pelo impresso do passaporte e pela capa, respectivamente, as importâncias de 60\$ e 30\$, sendo o seu pagamento feito no conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da DMM.

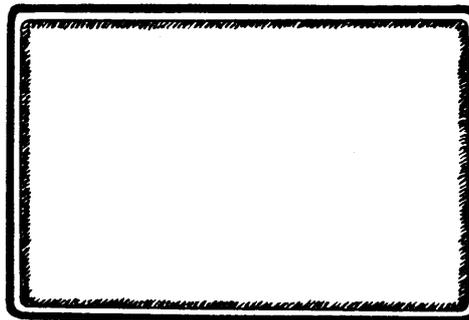
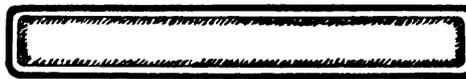
13.º O modelo do passaporte de embarcação aprovado por esta portaria é posto em vigor em 1 de Maio de 1974.

14.º Os proprietários ou armadores de embarcações não dispensadas de passaporte que já o possuem à data da publicação desta portaria devem providenciar junto da DMM para que a substituição dos respectivos passaportes, no que for necessário, se encontre realizada na data referida no número anterior.

Ministério da Marinha, 12 de Março de 1974. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

PASSAPORTE



REPÚBLICA  PORTUGUESA

PASSAPORTE DE EMBARCAÇÃO

Passport

N.º

Por ordem do Presidente da República Portuguesa :
By order of the President of the Republic of Portugal :

Este passaporte é concedido à embarcação seguinte :
This passport is delivered to the following vessel :

Nome :
Name :

Classificação : - Quanto à actividade :
Classification : - As to activity :

- Quanto à área de operação :
- As to operating area :

Registada em :
Part of registry :

Número de registo ou conjunto de identificação :
Registration number and letters, if any :

Indicativo de chamada :
Call sign :

Proprietário :
Owner :

Em firmeza do que lhe mandou passar o pre-
In witness of which has ordered the

sente passaporte, que vai assinado pelo Director-geral
issuance of the present passport to be signed by the Director-general

dos Serviços de Fomento Marítimo, e selado com o
dos Services de Fomento Marítimo and stamped with the

selo grande da República.
great seal of Republic

Segue viagem, precedendo o cumprimento por parte
This vessel proceeds to her destination after her captain has complied

do capitão das obrigações que lhe são impostas pela
with all obligations imposed by the

legislação em vigor.
applicable law

O Presidente da República Portuguesa determina
The President of the Republic of Portugal commands

a todas as autoridades e mais cidadãos portugueses,
all portuguese authorities and other citizens,

e recomenda às autoridades e mais súbditos de to-
and recommends to all authorities and other subjects of

das as nações, em nome da civilização e das boas
all nations in the name of good and civilized

relações humanas, que deixem livremente navegar
human relations to allow the vessel to proceed freely

a mencionada embarcação e lhe prestem todo o
and to assist her

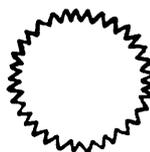
auxílio de que necessite.
as she may need

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Lisboa, de de 19....

O DIRECTOR-GERAL



AVERBAMENTOS
 Notations and alterations

Registado a fls.....do livro de	Pagou.....\$.....em selo
passaportes n.º.....	do impresso.
1.ª Secção da 2.ª Repartição	Pagou.....\$.....de emo-
da Direcção da Marinha	lumentos.
Mercante, ..de	Pagou.....\$.....de im-
de 19.....	posto de selo.
	Pagou.....\$.....pelo im-
	presso.
	Pagou.....\$.....pelo ca-
	pa. _____
Total	\$.....

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 218/74

de 23 de Março

A Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, com excepção do § 6.º do artigo 15.º e do artigo 22.º e a Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, com excepção do artigo 10.º, foram tornadas extensivas ao ultramar por força da Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, com as alterações pertinentes aos condicionamentos ultramarinos e prescritos naquela portaria.

O Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, veio alterar e completar a Lei n.º 2073.

Considerando que razões semelhantes às que determinaram a publicação do referido decreto-lei impõem a sua extensão ao Estado Português de Moçambique, embora com os ajustamentos determinados pelos condicionamentos locais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

1.º É tornado extensivo ao Estado Português de Moçambique o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, com excepção dos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, n.º 4, 13.º, 14.º, n.ºs 2 e 3, 21.º, 32.º, 33.º, 49.º e 56.º e com as alterações seguintes:

1. As referências feitas ao Secretário de Estado da Informação e Turismo e ao director-geral do Turismo devem entender-se como feitas, respectivamente, ao Governador-Geral da província e ao director do Centro de Informação e Turismo.

2. As referências genéricas à Secretaria de Estado e ao Fundo de Turismo entendem-se como feitas, ao Centro de Informação e Turismo de Moçambique.

3. As referências feitas à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, ao País, ao *Diário do Governo* e ao Fundo de Turismo entendem-se como feitas, respectivamente, aos Serviços Provinciais de Obras Públicas, a Moçambique, ao *Boletim Oficial* e ao Fundo de Turismo de Moçambique.

4. É suprimida a referência «... de interesse para o turismo ...» contida nos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, 44.º, n.º 1, 50.º, n.º 1, e nos títulos dos capítulos III, IV e V, sendo aquela expressão, nestes títulos, substituída pelas palavras «... hoteleiros e similares».

5. Os prazos referidos no n.º 1 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º passam a ser de trinta dias.

6. É suprimida a frase final «... ou a declaração de que o estabelecimento não tem interesse para o turismo, conforme for o caso», da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º, que passa a terminar em «ou a auto-rização da abertura;».

2.º As disposições abaixo indicadas do Decreto n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É das atribuições do Centro de Informação e Turismo orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria hoteleira e similar.

Art. 2.º Para o desempenho das atribuições a que se refere o artigo 1.º cabe designadamente ao Centro de Informação e Turismo:

g) Fiscalizar, sem prejuízo da competência da Inspeção das Actividades Económicas, a exploração dos estabelecimentos, especialmente no que respeita a preços, estado das instalações e serviços;

Art. 9.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos hoteleiros e similares, nos termos dos artigos 15.º e 18.º, poderá, a qualquer tempo,